



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 434-B, DE 2003 **(Do Sr. Paes Landim)**

Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emenda e da emenda Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (relator: DEP. HUMBERTO MICHILES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO,

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito privado poderão conceder estágio remunerado, por período de até 2 (dois) anos, a jovens de 14 (catorze) a 21 (vinte e um anos), ou 24 (vinte e quatro) se universitários, em conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 2º - O estágio deverá obedecer ao seguinte:

I – duração máxima de dois anos;

II – frequência do estagiário ao ensino fundamental, regular ou supletivo, quando ainda não o tiver concluído;

III – treinamento ou capacitação profissional do estagiário em nível de formação de mão-de-obra qualificada;

IV – remuneração mensal do estagiário, paga em dinheiro, de valor igual, pelo menos, ao do salário mínimo vigente ou, proporcionalmente, se o trabalho tiver duração menor que a prevista no inciso V;

V – duração semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas para o trabalho do estagiário;

VI – proteção do estagiário por seguro de acidentes pessoais ou plano-saúde;

VII – férias para o estagiário de 30 (trinta) dias em cada período de doze meses de efetiva atividade.

§ 1º - O treinamento ou capacitação poderá ocorrer pelo próprio exercício da atividade ou por curso ofertado ao estagiário diretamente pelo concedente ou em convênio com outra entidade.

§ 2º - Não haverá necessidade de que o treinamento ou capacitação seja para exercício específico de trabalho ou atividade própria do órgão público ou pessoa jurídica concedente do estágio.

Art. 3º - Ao órgão público ou pessoa jurídica concedente do estágio caberá regulamentar as condições de permanência e manutenção do estagiário e o regime disciplinar a que deverá submeter-se.

Art. 4º - As polícias e bombeiros militares, as polícias civis e as guardas municipais deverão aproveitar como estagiários, preferencialmente, os jovens dispensados ou egressos da prestação do serviço militar obrigatório.

Parágrafo único – Seus estagiários deverão ter treinamento ou capacitação para exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada.

Art. 5º - O estágio não criará para os beneficiários nenhum vínculo ou direito perante o concedente, salvo os previstos nesta lei e a contagem de seu período como tempo de serviço para aposentadoria.

Parágrafo único – Em concurso para preenchimento de vagas em órgãos públicos, deverá ser considerado, atribuindo-lhe pontuação, o estágio prestado a qualquer um deles.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de estágio para treinamento e capacitação profissional do jovem no ambiente do trabalho é salutar por propiciar-lhe preparação para o exercício de atividade remunerada, experiência, alguma renda enquanto é treinado, além de permitir-lhe ocupar socialmente bem seu tempo. Trata-se de um meio de educação informal e de ofertar ganho e ocupação honestos aos jovens.

Por outro lado, se os órgãos de segurança aproveitarem os dispensados ou egressos do serviço militar como estagiários, liberarão mais seus integrantes para o exercício efetivo de atividades policiais, combatendo a violência, além de treinar jovens para o trabalho em segurança pública ou privada.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 434/2003 autoriza órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado a concederem estágios remunerados com duração de até dois anos para jovens de 14 a 24 anos de idade. No decurso do estágio, o concedente se obriga a promover a capacitação profissional do estagiário em jornadas semanais máximas de 36 horas de trabalho e assegurar-lhe os direitos a seguro de acidentes pessoais (ou plano de saúde) e férias remuneradas de trinta dias a cada período aquisitivo de doze meses. Nos casos de estágios realizados nas polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais, os estagiários deverão ser, preferencialmente, os dispensados ou egressos da prestação do serviço militar obrigatório e receberão treinamento para o exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada. Ao estágio realizado em órgão público, nos termos

estabelecidos na proposição, será atribuída pontuação específica a ser computada na prestação de concursos públicos.

Em sua justificação, o Autor relaciona inicialmente os méritos da proposição no sentido de promover a capacitação e a experiência profissional aos jovens em idade de buscar o seu primeiro emprego. Em seguida afirma que, nos casos específicos dos órgãos de segurança pública, o trabalho dos estagiários liberará os profissionais de carreira para o efetivo exercício de suas atividades policiais no combate à violência.

O Projeto de Lei foi distribuído à apreciação exclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº. 434/2003 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto relacionado com os órgãos de segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Entendemos que as intenções da proposição de autoria do ilustre Deputado Paes Landim são merecedoras dos maiores aplausos, na medida em que se constata a enorme vulnerabilidade dos jovens desprovidos de formação profissional qualificada, adequada ao presente mercado de mão-de-obra, diante dos apelos da criminalidade em geral e do crime organizado em particular.

No entanto, no que se refere ao conteúdo programático desta Comissão Permanente, temos alguns reparos a fazer quanto à forma como a proposição está redigida.

Em primeiro lugar, entendemos que a recomendação específica para os estágios realizados em órgãos da segurança pública, no sentido

de que sejam preferencialmente aproveitados os jovens dispensados ou egressos da prestação do serviço militar obrigatório, estabelece, de fato, uma discriminação na seleção dos candidatos ao estágio. Uma vez que a legislação vigente sobre o serviço militar limita o alistamento e a prestação a jovens do sexo masculino, decorre que as jovens do sexo feminino serão preferencialmente rejeitadas como candidatas a esta modalidade do estágio, em que pese a universalidade de acesso, independentemente do sexo, aos quadros das instituições federais, estaduais e municipais de segurança pública. Em face da disposição que mais adiante assegura pontuação extra aos concludentes dos estágios na prestação de concursos públicos, fica confirmada a extensão da discriminação no texto proposto.

Em segundo lugar, discordamos da disposição que determina, também nos estágios realizados em órgãos de segurança pública, o "treinamento ou capacitação para o exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada".

Em nosso entendimento, é improvável que os pré-requisitos a serem exigidos para a prestação desses estágios sejam suficientes para selecionar com justeza os indivíduos capazes de usar esses conhecimentos de forma racional, produtiva e, principalmente, em obediência aos preceitos legais. Corre-se, portanto, o risco de repetirem-se as circunstâncias que vêm se tornando uma regra nos grandes centros urbanos: o recrutamento dos egressos do serviço militar como mão-de-obra qualificada para o crime organizado. Neste sentido, a proposição, a par de buscar uma solução viável para a questão da violência, contribui simultaneamente para a sua perpetuação, anulando os eventuais benefícios alcançados.

Acreditamos que a peculiaridade dos estágios realizados em órgãos de segurança pública deve ser a vedação absoluta da transmissão de conhecimentos relacionados com o uso da violência e, muito especialmente, com o uso de armas. Caso o concludente do estágio vier a ingressar posteriormente em instituições policiais, pela via do concurso público, somente então terá acesso a técnicas relacionadas a esse aspecto muito próprio do exercício da função policial: o monopólio do emprego da força.

Cabe ainda acrescentar a esse respeito, que está em vigor a Lei nº. 10.029, de 20 de outubro de 2000, que "estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares".

Em terceiro lugar, entendemos que a garantia de pontuação prevista na proposição, válida para os concludentes de estágios que venham a prestar concursos públicos, exorbita da competência legislativa do Congresso Nacional, pelo menos para os casos em que tais concursos se realizem no âmbito do Poder Executivo.

De fato, a Constituição reserva privativamente ao Presidente da República a iniciativa de lei em diversas matérias pertinentes à administração pública, dentre as quais, nos termos do art. 61, § 1º, II, 'c', as que disponham sobre "*servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*".

A principal forma de provimento de cargo público é a nomeação, a qual, em se tratando de cargo de provimento efetivo, exige a prévia habilitação em concurso público. Evidencia-se, assim, que o concurso nada mais é do que uma etapa indispensável ao provimento de cargos, integrando, por essa razão, o regime jurídico do servidor. Nessas circunstâncias, fica tolhida a iniciativa legislativa de Parlamentar na matéria.

Do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 434/2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2003.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo quarto, do Projeto de Lei nº. 434/2003, a seguinte redação:

"Art. 4º. Em órgãos de instituições militares ou policiais, fica vedado o ensino aos estagiários de técnicas relacionadas com o uso da força e com o emprego de armas de fogo."

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2003.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 434/03, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Moroni Torgan - Presidente, Alberto Fraga, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Carlos Sampaio, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Eliseu Padilha, Iriny Lopes, João Tota, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Baltazar, Pompeo de Mattos, Professor Irapuan Teixeira, Vander Loubet, Vieira Reis, Wasny de Roure - titulares; Darci Coelho, Gilberto Nascimento, Leandro Vilela, Lincoln Portela, Nelson Meurer, Odair, Perpétua Almeida, Robson Tuma e Rubinelli - suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2003.

Deputado **MORONI TORGAN**
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 434, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Paes Landim em 19 de março de 2003, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados.

De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

No último dia 6 de agosto, o presente Projeto de Lei foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Na Comissão de Educação e Cultura, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 20 a 26 de agosto de 2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame autoriza órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito privado a concederem estágios remunerados com duração de até dois anos para jovens de 14 a 21 anos de idade, ou a 24 anos se universitários. Esse estágio deverá ser oferecido em jornada semanal de no máximo 36 horas, com remuneração mensal com valor pelo menos igual ao salário mínimo. Durante o período do estágio, deverá ser assegurada ao estagiário frequência ao ensino fundamental, regular ou supletivo (se ainda não o tiver concluído), treinamento ou capacitação profissional e o direito a seguro por acidentes pessoais (ou plano de saúde) e férias remuneradas de trinta dias a cada período aquisitivo de doze meses.

Para estágio nas polícias e corpo de bombeiros militares, polícias civis e guardas municipais, os jovens deverão ser preferencialmente recrutados entre os dispensados ou egressos do serviço militar obrigatório, devendo receber treinamento para exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada.

Por fim, o projeto em exame dispõe que o estágio não criará vínculo ou direito perante o concedente. O período do estágio será contado como tempo de serviço para aposentadoria e ao estágio realizado em órgão público será atribuída pontuação a ser computada na prestação de concursos públicos.

Na justificação, o Deputado Paes Landim argumenta que a oferta de estágio para os jovens na idade de 14 a 24 anos consiste em um meio de educação informal, propiciando-lhes preparação para o trabalho na forma de uma atividade remunerada, ao mesmo tempo em que lhes permite ocupar seu tempo de maneira honesta. No caso dos órgãos de segurança, a utilização de estagiários permitirá liberação de maior número de seus integrantes para as atividades policiais de combate à violência.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, a ilustre Relatora considerou que, quanto aos estágios em órgãos de segurança, a preferência por jovens dispensados ou egressos do serviço militar obrigatório constituiria discriminação em relação às mulheres, na medida em que o alistamento para o serviço militar é limitado aos homens, embora as mulheres tenham igual acesso aos quadros das instituições federais, estaduais ou municipais de segurança pública.

Ao mesmo tempo, o Parecer da Deputada Perpétua Almeida, Relatora da presente proposição na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, aponta sua discordância com o dispositivo que determina, também nos estágios em órgãos de segurança pública, o “treinamento ou capacitação para o exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada”.

Segundo a Relatora, a seleção dos indivíduos para o estágio não será suficiente para assegurar a posterior utilização racional, produtiva e obediente à lei dos conhecimentos adquiridos no manuseio de armas de fogo. Somente àqueles que ingressam em instituições policiais, por meio de concurso público, pode se dar acesso a técnicas relacionadas ao monopólio do emprego da força.

Em conseqüência dessas considerações, o Projeto de Lei nº 434, de 2003, foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, com emenda modificativa do art. 4º do projeto, dispondo que “Em órgãos de instituições militares ou policiais, fica vedado o ensino aos estagiários de técnicas relacionadas com o uso da força e com o emprego de armas de fogo”.

Quanto à análise de mérito que incumbe a esta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, é inegável que a oferta de estágios remunerados a jovens na faixa etária de 14 a 24 anos deverá contribuir efetivamente

para sua inserção positiva na vida em sociedade e no mercado de trabalho, ao vincular o estágio à frequência ao ensino fundamental para aqueles que ainda não o concluíram e ao assegurar a todos os estagiários treinamento ou capacitação profissional.

Ao mesmo tempo, apresentamos emenda aditiva ao projeto de lei em questão, para assegurar que os estágios curriculares, obrigatórios ou não, dos cursos de nível médio e superior, de educação especial e de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação (Decreto nº 5.154, de 23.07.04, que regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 e 41 da LDB, referentes à educação profissional), continuaram a ser regidos por legislação própria e que poderão ser criados centros ou agências para cadastramento e recrutamento de estagiários, os quais, quando mantidos por pessoa jurídica de direito privado, não poderão ter fins econômicos.

Pelas razões expostas acima, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 434, de 2003, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, com a emenda modificativa aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico e a emenda aditiva apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado Humberto Michiles
Relator

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto os artigos 8º e 9º, com as seguintes redações:

"Art. 8º Continuarão a ser regidos por legislação própria os estágios curriculares, obrigatórios ou não, dos cursos de nível médio e superior, de educação especial e de educação profissional técnica de nível médio e de educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 9º Poderão ser criados centros e agências para

cadastramento e encaminhamento de estagiários.

Parágrafo único. Quando o centro ou agência for mantido por pessoa jurídica de direito privado, não poderá ter finalidade lucrativa."

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2004.

Deputado Humberto Michiles

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 434/2003, com emenda, e a EMR 1 CSPCCOVN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Humberto Michiles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO